



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004392/2004-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente LINA DA CUNHA PENTEADO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. ACADEMIA DE DANÇAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de "Academia de Dança", não envolvendo profissionais de nível superior ou que dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos do disposto na Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Por bem resumir o litígio, transcrevo o relatório do Acórdão 302-39.893, complementando-o ao final:

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 560.207, de 07 de agosto de 2003 (fl.03), em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 9231-2/99 (outros serviços especializados ligados às atividades artísticas).

Cientificado da exclusão em 25/08/2004 (fl.09), o contribuinte apresentou solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS) em 02/09/2004 (fls. 01), alegando, em síntese, que o ensino de dança não exige professor com registro em conselho regional, nem com formação de nível superior, e pode ser praticado por qualquer pessoa que goste de dança.

A SRS, por não se tratar de matéria decorrente de erro de fato, segundo a DRF/Campinas, foi tomada como manifestação de inconformidade, e diretamente remetida por aquela unidade a esta DRJ (fl. 18).

A DRJ em CAMPINAS/SP indeferiu o pedido da interessada, mantendo o Ato Declaratório do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal que excluiu a empresa do Simples, e o julgado ficou com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

ACADEMIA DE DANÇA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que prestem serviço de ensino de dança não podem optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 23 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e aduz que a LC nº 123/2007, que trata do SUPERSIMPLES, expressamente inclui a atividade da recorrente no elenco de atividades que podem optar pelo SIMPLES, art. 17, § 1º, XX.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 41/42.

Levado a julgamento, o colegiado proferiu o Acórdão 302-39.893, cuja redação de sua ementa muito bem resume o entendimento firmado:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL A ATO AINDA NÃO JULGADO DEFINITIVAMENTE.

A exclusão do contribuinte do regime especial de tributação do SIMPLES não pode prosperar, uma vez que no curso do julgamento do ato administrativo sobreveio lei que trata da matéria, e nela consta, literalmente, que a atividade praticada pela recorrente (academia de dança, de atividades físicas e desportivas) não se constitui em vedação à opção pelo indigitado regime especial de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial e a 1ª Turma da CSRF proferiu o Acórdão 9101-001.602 dando provimento parcial ao recurso para afastar a retroatividade da Lei Complementar do Simples Nacional e determinar o retorno ao Colegiado recorrido para exame das matérias questionadas no recurso voluntário.

Em seguida, os autos foram submetidos a novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido quando da prolação do Acórdão 302-39.893 posteriormente reformado parcialmente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata a presente lide de discussão a respeito de exclusão da Recorrente do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996), por supostamente exercer atividade vedada.

Segundo a decisão de primeira instância, a exclusão da recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, *in verbis*:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Segundo o colegiado *a quo*, a Recorrente desenvolveria atividade relacionada ao ensino da dança, privativa de professor. A Recorrente refuta tal alegação, argumentando que a prática não exigiria habilitação específica.

Entendo assistir razão à Recorrente.

O objetivo da norma foi excluir da sistemática do Simples as atividades que requeiram conhecimento especializado, conclusão que se pode extrair da referência a "habilitação profissional legalmente exigida", contida no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317/96, acima transcrito.

Nesse contexto, a meu ver, deve ser interpretado o conteúdo da expressão "professor". Assim, apenas aquele que possua e transmita conhecimento técnico especializado está incluído no conceito de "professor" para os fins da norma ora tratada.

Na espécie, o ensino da dança, até o momento, não consiste em atividade profissional legalmente regulamentada, podendo ser exercido por qualquer pessoa que tenha dominado a técnica, ainda que de forma empírica, sem formação acadêmica específica. Vale mencionar que tal fato, alegado pela Recorrente, não foi contraditado pela autoridade fiscal ou pela DRJ.

Logo, entendo que a atividade exercida pela Recorrente não pode ser equiparada àquela exercida por professor, no sentido conferido à expressão pela Lei 9.317/96, uma vez que não requer capacitação técnica ou formação acadêmica específica, não consistindo, igualmente, em profissão legalmente regulamentada.

Vale referir que, ao examinar situação idêntica à tratada nos presente autos, decidiu este E. Conselho no mesmo sentido, no Acórdão 303-35.093, de 30.01.2008, assim ementado:

Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de "Academia de Dança", não exercida por profissionais de nível superior ou que dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos da Lei 9.317 de 05/12/1996.

Por fim, é importante ressaltar que em recente decisão (9101-003.385 - sessão de 05/02/2018) a 1ª Turma da Câmara Superior, por unanimidade de votos, analisando exatamente a situação das academias de dança frente ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, decidiu que não havia vedação para que pudessem optar pelo Simples Federal.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto